

Arquivar-se



FOLHA N.º 001
DATA 06/08/99
RUBRICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1999

PROCESSO

Nº 414/99

Interessado: Mesa Diretora
Projeto de lei nº 061/99

Assunto: Lida novo vencimento do Cargo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Colatina, de provimento em comissão.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N.º 061/99

Fixa novo vencimento do cargo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Colatina, de provimento em comissão..**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º - Fica fixado em R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais) o vencimento do cargo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Colatina, de provimento em comissão, a partir do dia 01 (primeiro) de Agosto de 1999.

Art. 2º - A aplicação do disposto no Artigo anterior objetiva a equiparação de vencimento com o cargo de mesma denominação do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O vencimento de que trata o Art. 1º será reajustado sempre na mesma data do reajuste concedido aos servidores da Casa e em igual índice.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Em, 06 de Agosto de 1999

MESA DIRETORA:

P R O C E S S O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
	N.º 114 Fls. 146 Livro 05
	Colatina, 06 de 08 de 1999
	FUNCIONARIO

Comitê de Acompanhamento
do Projeto de Lei nº 112/99

AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões, 16 / 8 / 19 99
Alvaro Pimenta Filho
PRESIDENTE

Nesta data, por solicitação da Mesa Diretora,
o presente Projeto de Lei, foi retirado de
tramitação, com aprovação por unanimidade
dos Vereadores.

Colatina, ES, 04 de outubro/99
[Assinatura]
— Presidente —

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

FOLHA N.º 003
DATA 06/08/1999
RUBRICA

Justificativa

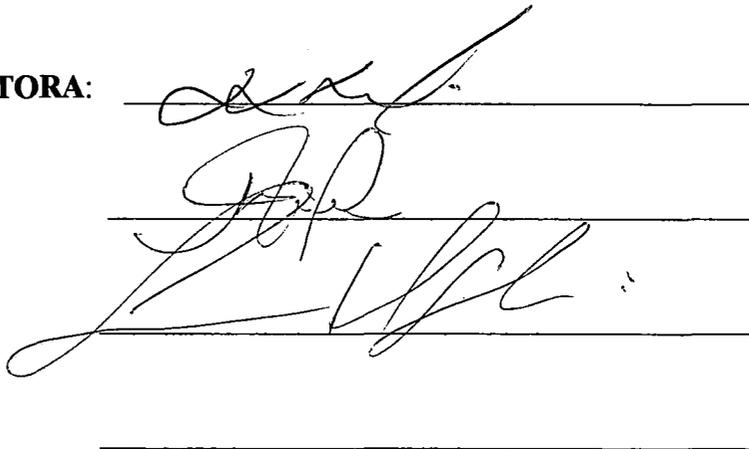
O presente Projeto de Lei nº 061/99, que fixa novo vencimento do cargo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Colatina, provimento em comissão, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, objetiva a competente autorização Legislativa para se aplicar o princípio da isonomia, implícito no art. 39, § 1º e seus incisos, da Emenda Constitucional nº 19.

Fazemos juntada do requerimento do Procurador, trazendo toda fundamentação legal e doutrinária sobre o assunto.

Diante do exposto, e considerando o que estabelece o regimento desta Casa, solicitamos aos nobres companheiros a aprovação do respectivo Projeto de Lei.

Sala das Sessões
Em, 09 de agosto de 1.999

MESA DIRETORA:



**Praça Dr. Belmiro Teixeira Pimenta, nº 32 - Centro
Colatina-ES.**

Do Procurador Jurídico

Para Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Requerimento Faz.

Venho através da presente, expor os fatos para ao final fazer o requerimento, o que passa a fazer da seguinte forma:

A Prefeitura Municipal possui 07 procuradores, sendo dentre eles, 01 Procurador Geral e 01 Procurador Adjunto.

Que a remuneração do procurador do Município, considerando a mesma característica do cargo, quais seja função, atribuição, responsabilidade, etc., em relação ao procurador da Câmara, corresponde a R\$ 3.850,00 (três mil e oitocentos cinquenta reais).

Acontece que passou despercebido por esta casa que a remuneração do Procurador Jurídico da Câmara, pelo princípio isonômico, também deveria estar equiparado ao dos Procuradores do Município.

O presente requerimento encontra-se respaldado no art. 39, § 1º e incisos da emenda constitucional 19 que assim transcreve em seu corpo:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira:**
- II – os requisitos para investidura:**
- III – as peculiaridades de cada cargo.”**



Para um melhor entendimento sobre o referido dispositivo, trazemos o entendimento do Dr. Marcos Flávio R. Gonçalves, em sua obra “**Os servidores Municipais e a Reforma Administrativa – Emenda Constitucional nº 19/98**”, em que comenta às fls 14 e 15, especificamente sobre o § 1º acima descrito, senão vejamos:

“O § 1º do artigo ora examinado lista alguns requisitos que deverão ser observados quando da fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório. Note-se que esse parágrafo veio substituir o de mesmo número, na redação anterior, que estipulava o respeito à isonomia.

Por isso mesmo, alguns desavisados concluíam, apressadamente, que não se haveria mais de respeitar o princípio mencionado, o que constitui ledó engano. O princípio constitucional da igualdade ou isonomia está consagrado no art. 5º e, conforme se pode ler no § 1º do art. 37, os padrões de vencimento e demais acréscimos deverão observar as qualidades acima arroladas.

Dessa maneira, tratando-se de dois cargos com natureza, grau de responsabilidade e complexidade idênticos, a remuneração deverá ser igual, exceto, evidentemente, as vantagens pessoais.

A título de exemplo, pode-se imaginar um cargo do Legislativo que possua atribuições, responsabilidades e tarefas iguais às de um cargo do Executivo, inclusive quanto às exigências para o seu preenchimento (escolaridade, tempo formado, etc.). Nesse caso, a remuneração distinta para os dois cargos estaria ferindo o princípio da isonomia, já que ambos têm a mesma qualificação e exigem condições idênticas para seu provimento.

O Dr. Marcos Flávio, traz ainda em sua obra, oportuno comentário de Hely Lopes Meirelles sobre o princípio da isonomia, para reforçar seu entendimento sobre o referido § 1º e incisos do art. 39, *in verbis*:



“O que o princípio da isonomia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real. Cargos de igual denominação podem ser funcionalmente desiguais, em razão das condições de trabalho de um e de outro; funções equivalentes podem diversificar-se pela qualidade ou pela intensidade do serviço ou ainda, pela habilitação profissional dos que a realizam. A situação de fato é que dirá da identidade ou não entre cargos e funções nominalmente iguais.” (Direito Administrativo brasileiro, 17ª ed. São Paulo, Malheiros Ed., 1990, p.400).

Sob à luz deste entendimento doutrinário, há de se concluir que não resta sombra de dúvidas quanto a identidade funcional do Requerente em relação aos demais procuradores do Executivo, impondo-se destarte a este os benefícios que lhe são garantidos pelo princípio da isonomia, qual seja, tratamento igual aos iguais.

Quanto ao disposto no art. 37, inciso X da Emenda Constitucional nº 19, em que poderia ter uma interpretação equivocada, em que serviria para fundamentar na improcedência deste pedido, onde daria margem para se achar que só poderia alterar a remuneração na revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Antecipamos tal entendimento equivocado, trazemos a interpretação do Dr. Marcos Flávio R. Gonçalves, na mesma obra acima mencionada, às fls 07, *in verbis*:

“Note-se que a obrigatoriedade estipulada diz respeito a revisão-anual, na mesma data e sem distinção de índices. Isso não impede, porém, que o Município promova ajustes na remuneração de determinadas categorias de servidores quando assim o desejar, seja para corrigir equívocos, seja para assegurar a esses servidores ganhos compatíveis com o cargo que exercem ou ainda para afastar desequilíbrios em relação ao mercado de trabalho.”

Diante do Exposto, requer que V.S^a, juntamente com a mesa diretora aprecie o pedido, levando-se em consideração o princípio isonômico invocado, estando o referido direito previsto no § 1º e seus incisos do art. 39 da Emenda Constitucional nº 19, criando esta Casa, desta forma, Projeto de Lei em que iguala a remuneração do Procurador Jurídico da Câmara Municipal, ao dos Procuradores da Prefeitura Municipal de Colatina, igualdade esta que deveria ser dada desde a correção dada aos Procuradores do Executivo.

Termos em que

P.E. Deferimento.

Colatina-ES 02 de agosto de 1.999.


JOÃO CARLOS BATISTA
Procurado Jurídico